Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 205/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/108198/2011/001
PROTOCOLO	: 1628055
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	: EDSON PERES IBRAHIM
ADVOGADO	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS Nº 8092.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o não encaminhamento da documentação ausente, porém constada a legalidade do ato praticado que permite no caso concreto a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, é dado provimento parcial ao recurso, para o fim de excluir a multa aplicada pela intempestividade na remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Edson Peres Ibrahim**, ex-prefeito de Batayporã, contra a Decisão Singular DSG.-G.RC-1643/2015, proferida nos autos TC/MS n. 108198/2011, para **excluir** a letra “b” do item II da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos, **mantendo-se** os demais itens e, acrescentar a **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito de Batayporã-MS, contra a Decisão Singular DSG.-G.RC-1643/2015, proferida nos autos TC/MS n. 108198/2011, que registrou a contratação da servidora Taisy Mariscal, para a função de professor e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, distribuídas da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS pela não comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público e pela não juntada da justificativa da contratação e 30 (trinta) UFERMS em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de excluir as penalidades impostas na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-13533/2017 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-4ªPRC-23408/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a contratação foi registrada, o recorrente foi apenado com multa em razão da não apresentação da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, da justificativa do ato e pela remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

Na fase recursal não foi encaminhado nenhum documento capaz de sanar a irregularidade anteriormente apresentada, assim, neste ponto a decisão recorrida deve ser mantida.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito de Batayporã-MS, contra a Decisão Singular DSG.-G.RC-1643/2015, proferida nos autos TC/MS n. 108198/2011, para o fim de excluir a letra “b” do item II da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB
SETAC.APT/ARP/DSSM